



IMPACTOS DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

IMPACTS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS

Jhonny Araujo de AGUIAR

Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)

E-mail: aguiarj.adv@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8583-2364>

RESUMO

Este trabalho de natureza qualitativa tem como objetivo identificar os principais impactos que as inteligências artificiais podem exercer sobre os direitos fundamentais e da personalidade, empregando a pesquisa bibliográfica como método para alcançar seus objetivos. Inicialmente, buscou-se definir os direitos fundamentais e da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988, que têm como princípio orientador a dignidade da pessoa humana. Em seguida, explorou-se os conceitos relacionados às inteligências artificiais, entendendo-as como sistemas tecnológicos com a capacidades de operarem autonomamente em diferentes níveis. O presente artigo identificou que as inteligências artificiais podem impactar no direito à privacidade, diante do potencial para violar informações pessoais e sensíveis dos indivíduos, nos direitos autorais, uma vez que podem apropriar-se de produtos criativos desenvolvidos por autores, e na igualdade entre os indivíduos, devido aos diversos vieses discriminatórios presentes em seus algoritmos. Portanto, destaca-se a importância da regulamentação das inteligências artificiais no Brasil como medida essencial para garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais e da personalidade, preservando assim a dignidade da pessoa humana em um cenário cada vez mais influenciado por avanços tecnológicos.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Direitos Digitais. Igualdade Privacidade.

ABSTRACT

This qualitative study aims to identify the main impacts that artificial intelligence may have on fundamental and personality rights, using bibliographic research as the method to achieve its objectives. Initially, it sought to define the fundamental and

personality rights provided for in the 1988 Federal Constitution of Brazil, which are guided by the principle of human dignity. Subsequently, it explored concepts related to artificial intelligence, understanding them as technological systems capable of operating autonomously at different levels. This article identified that artificial intelligence may impact the right to privacy, due to their potential to violate personal and sensitive information of individuals; copyright, as they may appropriate creative works developed by authors; and equality among individuals, due to the various discriminatory biases present in their algorithms. Therefore, the regulation of artificial intelligence in Brazil stands out as an essential measure to ensure the effective protection of fundamental and personality rights, thus preserving human dignity in a scenario increasingly influenced by technological advancements.

Keywords: Copyright. Digital Rights. Equality. Privacy.

INTRODUÇÃO

A interseção entre direitos fundamentais e da personalidade e o avanço das inteligências artificiais e do desenvolvimento tecnológico é um tema de crescente relevância na sociedade contemporânea, suscitando questionamentos profundos sobre o impacto dessas inovações em nossas vidas e na nossa autonomia enquanto indivíduos.

À medida que as inteligências artificiais se inserem de forma cada vez mais abrangente em nossas rotinas, surgem desafios complexos relacionados à proteção dos direitos individuais, e esses desafios se estendem além da regulamentação.

Os direitos fundamentais e da personalidade, que formam a base de sociedades democráticas, têm a função crucial de assegurar a dignidade, a liberdade e a autonomia das pessoas. No entanto, o rápido progresso tecnológico, impulsionado pelas inteligências artificiais, traz consigo um conjunto de preocupações que transcendem a privacidade.

Além disso, emerge a inquietação em relação à autoria dos textos e conteúdos produzidos pelas inteligências artificiais. Quem é responsável por essas criações? Quais são os limites da intervenção humana na geração de conteúdo automatizado? Essas indagações abrem um espaço complexo de discussão sobre a autoria, a responsabilidade e a criatividade na era das inteligências artificiais.

Outro aspecto crítico é a possibilidade de algoritmos discriminatórios, que podem perpetuar preconceitos e vieses presentes nos dados dos quais são treinados. Como podemos garantir que as inteligências artificiais sejam imparciais e justas em suas decisões? Essa preocupação aponta para a necessidade de regulamentação, não apenas para proteger direitos individuais, mas também para promover a igualdade e a justiça social.

Considerando o exposto, a problemática central deste trabalho reside na indagação sobre como o progresso das inteligências artificiais pode potencialmente infringir os direitos fundamentais e da personalidade. Portanto, esta pesquisa tem como principal objetivo a identificação dos principais impactos que as inteligências artificiais podem exercer sobre os direitos fundamentais e da personalidade.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem de pesquisa qualitativa, que enfatiza ser uma atividade essencial para a compreensão da realidade e que está intrinsecamente ligada ao pensamento e à ação (Minayo, 2007).

Nesse sentido, a presente metodologia é adequada ao estudo da história, das relações sociais, das representações, das percepções e das práticas humanas, enquanto expressões de sentidos e interpretações construídas socialmente. Essa abordagem permite compreender não apenas o "o quê", mas o "como" e o "porquê" do impacto das inteligências artificiais nas relações humanas, mas investigar com profundidade como elas afetam contemporaneamente o futuro das democracias (Minayo, 2007).

A pesquisa qualitativa tem como objetivo principal investigar problemas do mundo real, focando em explorar significados, crenças e valores dentro de um contexto específico. Diferentemente de abordagens quantitativas, que se concentram na medição de fenômenos objetivos, a pesquisa qualitativa busca responder a questões mais profundas e complexas (Minayo, 2007).

Além disso, como sublinham Souza e Ximenes (2024), a pesquisa qualitativa exige do pesquisador um olhar atento e sensível para captar nuances, contradições e ambivalências que não são visíveis por meio de metodologias instrumentais. Trata-se, portanto, de um exercício de imersão e reconstrução crítica do objeto, que não

pode ser reduzido à lógica das ciências duras, mas que demanda uma abordagem reflexiva e contextualizada.

Para esta pesquisa, é utilizado como o instrumento a pesquisa bibliográfica. Conforme delineado por Lakatos (2023), ela compreende todo o universo da literatura que já foi tornada pública em relação ao tópico de estudo. Seu propósito principal é imergir o pesquisador em uma ampla gama de fontes, abrangendo tudo o que foi escrito, discutido ou documentado sobre um assunto específico.

Esse instrumento possibilita uma abordagem abrangente e aprofundada, fornecendo uma base sólida para a pesquisa em questão, permitindo assim uma análise crítica e uma compreensão mais completa do tema abordado.

A seleção das fontes priorizou materiais atualizados e de reconhecida relevância, tanto no cenário nacional quanto internacional, contemplando autores da área jurídica, documentos da União Europeia, diretrizes da OCDE e experiências normativas que ilustram os impactos práticos das inteligências artificiais sobre os direitos fundamentais e da personalidade.

A análise foi guiada por três eixos centrais, definidos a partir do objetivo geral do estudo:

1. A delimitação teórica dos direitos fundamentais e da personalidade à luz da Constituição Federal de 1988;
2. A caracterização técnica e conceitual dos sistemas de inteligências artificiais e seus mecanismos de operação autônoma;
3. A investigação crítica dos impactos das inteligências artificiais nos seguintes direitos: privacidade, direitos autorais e igualdade, especialmente em razão de algoritmos enviesados ou de uso não consentido de dados e criações humanas, utilizando-se de alguns exemplos.

A pesquisa, portanto, não apenas sistematiza o estado da arte sobre o tema, mas busca contribuir criticamente para o debate jurídico sobre a urgência de regulamentação das inteligências artificiais no Brasil, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos éticos do Estado Democrático de Direito.

DESENVOLVIMENTO

Direitos Fundamentais e da Personalidade: Uma Revolução nos Direitos Humanos Constitucionais

Com o advento da Constituição Federal da República de 1988, os direitos fundamentais se consagraram na perspectiva de construir mecanismos para assegurar a vida dos cidadãos brasileiros.

O Título II da Constituição Federal de 1988 é dedicado aos direitos e garantias individuais, dividindo-se em direitos individuais e coletivos, sociais, da nacionalidade, políticos e dos partidos políticos.

A noção de direitos fundamentais está intrinsecamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais representam regras legais previstas no texto constitucional, traduzindo as liberdades individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos da pessoa humana, direitos naturais e direitos subjetivos (Soares, Martins e Schmidt, 2021).

Doutrinariamente, os direitos fundamentais são sistematizados em três dimensões históricas e conceituais, que expressam diferentes momentos de evolução da proteção jurídica da dignidade humana.

É importante destacar que os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, a qual constitui uma qualidade inerente e indivisível de cada indivíduo, representando uma característica que o identifica em sua própria essência. Essa concepção estabelece que, unicamente em virtude de sua condição humana, desvinculada de quaisquer outras circunstâncias particulares, todo ser humano detém a titularidade de direitos que requerem ser honrados tanto pelo Estado quanto por seus pares (Sarlet, 2022).

De acordo com Rocha (2004, p. 13), o art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos fundamenta o Título II da Constituição Federal de 1988 e decreta a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual (Rocha, 2004, p. 13).

Nesse mesmo sentido, os direitos da personalidade são aqueles que visam proteger bens constituídos por determinados atributos ou qualidades físicas ou

morais do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico (Siqueira e Vieira, 2022).

Importa-se destacar que, os direitos da personalidade, amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tem a finalidade proteger os valores essenciais ao ser humano em seus aspectos físico (proteção da vida e do corpo), moral (proteção da honra, da liberdade, da imagem e do nome) e intelectual (proteção do pensamento, da criação, da arte e da invenção) (Siqueira e Vieira, 2022).

A distinção entre direitos da personalidade e direitos fundamentais é que o primeiro atende às emanções da personalidade humana em si, prévias valorativamente a preocupações de estruturação política, porém os dois tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana (Zanini e Queiroz, 2022).

Tal diferenciação se faz necessária porque define os instrumentos jurídicos adequados para a proteção de cada categoria de direito, bem como os limites e deveres atribuídos ao Estado e aos particulares. Ao reconhecer essa distinção, o ordenamento permite a aplicação mais precisa dos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da dignidade da pessoa humana, conforme a natureza da relação jurídica analisada.

A Revolução das Inteligências Artificiais e o Vácuo Normativo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O marco-zero da inteligência artificial é comumente associado ao ano de 1956, quando ocorreu a histórica Conferência de Dartmouth College, em New Hampshire, nos Estados Unidos. Foi nesse evento que o termo inteligência artificial foi formalmente utilizado pela primeira vez, consolidando-se como um novo campo do conhecimento voltado à construção de sistemas artificiais capazes de simular comportamentos inteligentes (Barbosa e Bezerra, 2020).

A partir dos anos 2000, as inteligências artificiais passaram por uma nova fase de desenvolvimento acelerado, impulsionada pela expansão do poder computacional, pela disponibilidade massiva de dados e pelo avanço dos algoritmos de aprendizagem automática. Um marco relevante ocorreu em 2012, quando a Google apresentou resultados expressivos em suas pesquisas com *deep learning*. Reunindo tecnologias que vinham sendo desenvolvidas desde 2006, a empresa conseguiu treinar uma rede neural profunda para reconhecer gatos em vídeos do YouTube, sem que os algoritmos

tivessem sido previamente programados com esse objetivo específico (Barbosa e Bezerra, 2020).

Ao longo dos anos, o termo vem sofrendo modificações, de acordo com as revoluções tecnológicas. As diversas áreas do conhecimento têm discutido o conceito, levando em consideração seus desdobramentos quanto à necessidade de discutir acerca do pensamento, inteligência e tecnologia (Alencar, 2022).

Destaca-se que, no presente artigo, utiliza-se o termo no plural, "inteligências artificiais", por se entender que não há um único e homogêneo tipo de inteligência artificial, mas sim uma pluralidade de sistemas, arquiteturas e finalidades distintas que operam sob lógicas variadas, graus diferentes de autonomia e aplicações contextuais específicas. A adoção da forma plural visa, portanto, refletir a complexidade e a diversidade tecnológica do campo, bem como evitar generalizações que possam comprometer a análise crítica dos impactos dessas ferramentas sobre os direitos fundamentais e da personalidade.

De acordo com a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, inexistente uma definição de inteligências artificiais universalmente aceita. Ao invés de se referir a aplicações concretas, ela reflete a recente evolução tecnológica que engloba diversas tecnologias (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2021).

Ainda, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2021), relaciona as inteligências artificiais como um sistema de *software* que atua em um mundo virtual ou que se integra ao real e aplica-se a sistemas que apresentam um comportamento inteligente, analisando o seu ambiente e tomando medidas com um determinado nível de autonomia para atingir seus objetivos.

Nesse sentido, Santaella (2023) define as inteligências artificiais como sistemas que tomam decisões autônomas. Para tanto, tem por tarefa executar ações repetidas, ou, então, "simular" a inteligência humana, como reconhecer sons e objetos, resolver problemas, compreender a linguagem e usar a estratégia para atingir objetivos.

Com o avanço da tecnologia, as inteligências artificiais podem criar diversos mecanismos para contribuir para que as tarefas humanas cotidianas sejam realizadas com menos erros e mais eficácia. Em contraponto, elas também são cercadas de questões éticas e sociais, como a violação de direitos fundamentais e da personalidade (Kaufman, 2021).

Em 2018, organizado pela OCDE, ocorreu a Conferência Internacional de Comissários de Proteção de Dados e Privacidade, tratando justamente sobre o tema da ética digital. De acordo com Kaufman (2018, p. 5), a Conferência aprovou resoluções importantes, visando garantir:

[...] que os sistemas baseados em aprendizado de máquina (a) respeitem os direitos e as leis de privacidade, e sejam legais e justos em suas aplicações; (b) permaneçam consistentes com seus propósitos originais; (c) prestem contas a todas as partes interessadas; (d) estabeleçam processos de governança e/ou criação de comitês de ética independentes; (e) promovam a transparência algorítmica e auditabilidade dos sistemas; (f) avaliem e documentem os impactos esperados sobre indivíduos e sociedade na partida (ética by design); e (g) garantam aos indivíduos o pleno exercício de direitos individuais, atenuando preconceitos ilegais ou práticas discriminatórias e investindo em pesquisas para descobrir maneiras de identificar, abordar e diminuir os vieses (Kaufman, 2018, p. 5).

Apesar da importância dessas diretrizes, a identificação e mitigação dos vieses algorítmicos ainda representam um grande desafio técnico e jurídico. Em geral, tende-se a atribuir o viés exclusivamente às bases de dados tendenciosas. No entanto, como bem observa Kaufman, o viés pode emergir antes mesmo da coleta dos dados, em virtude das decisões assumidas pelos desenvolvedores durante a modelagem do algoritmo, como, por exemplo, a definição dos atributos e variáveis que comporão a estrutura do sistema, o que influencia diretamente na seleção e na forma de tratamento dos dados (Kaufman, 2021).

Quando o viés decorre da base de dados propriamente dita, duas causas principais podem ser identificadas: (a) os dados coletados não representam proporcionalmente o universo real ao qual o sistema será aplicado; ou (b) os dados refletem preconceitos estruturais já presentes na sociedade, como estereótipos de gênero, raça ou classe (Kaufman, 2021).

Ademais, resultados enviesados também podem ser consequência de erros no processo de rotulagem (*labeling*) da base utilizada para o aprendizado supervisionado, ou ainda da ausência de desagregação de dados por critérios relevantes, como o gênero. Ocorre que, frequentemente, a constatação do viés ocorre de maneira tardia, quando o sistema já está em funcionamento, o que dificulta sobremaneira a identificação precisa de sua origem e a adoção de medidas corretivas eficazes (Kaufman, 2021).

Em outros países, a discussão acerca das inteligências artificiais resultou em sua regulamentação, diferentemente do Brasil, que até o momento da presente pesquisa, não aprovou um projeto legislativo que construa mecanismos para sua utilização.

Na União Europeia, por exemplo, a *White Paper on Artificial Intelligence*, estabelece parâmetros de conduta que trazem o conceito de inteligências artificiais e quais suas aplicações. Além disso, é importante destacar que, a legislação europeia estabelece quais os direitos e/ou valores que o Estado tutela frente ao uso da inteligência artificial (Leitão e Belchio, 2022).

A falta de regulamentação das inteligências artificiais no Brasil gera um vácuo normativo significativo, especialmente no que se refere às responsabilidades constitucionais que devem orientar a atuação do Estado e dos agentes privados diante das transformações tecnológicas em curso. A ausência de diretrizes claras sobre o desenvolvimento e o uso ético e responsável das inteligências artificiais abre margem para abusos, violações de direitos fundamentais e acentuação de desigualdades sociais.

Embora existam projetos de lei em tramitação, a legislação brasileira sobre o tema ainda é incipiente e não acompanha o ritmo acelerado de evolução da matéria. Muitas propostas legislativas tornam-se obsoletas antes mesmo de sua aprovação, evidenciando a dificuldade estrutural do ordenamento jurídico em legislar sobre uma tecnologia altamente dinâmica, transversal e disruptiva.

Em 2021, foi instituída a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), por meio da Portaria nº 4.617/2021 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI). A EBIA representa a primeira iniciativa federal voltada à construção de um arcabouço normativo orientador para o futuro das inteligências artificiais no país, reconhecendo a inteligência artificial como área prioritária e propondo 73 ações estratégicas (Leitão e Belchio, 2022).

Inspirada nos princípios estabelecidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a EBIA alinha-se a valores como a centralidade no ser humano, equidade, transparência, robustez técnica e promoção da cooperação internacional, com o objetivo de assegurar confiabilidade às tecnologias de IA. Contudo, apesar do mérito da iniciativa, sua implementação prática ainda enfrenta sérios entraves, em especial pela ausência de uma autoridade reguladora

independente, mecanismo essencial para fiscalizar, normatizar e monitorar o uso ético da IA no Brasil (Pereira, Dias e Gianordoli, 2025).

Atualmente, alguns aspectos da inteligência artificial são indiretamente regulados por normativos setoriais como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste), a Lei de Acesso à Informação, o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal de 1988. No entanto, esses instrumentos não são suficientes para lidar com as especificidades da IA, tampouco com os impactos sociais, econômicos e jurídicos de sua aplicação em larga escala (Pereira, Dias e Gianordoli, 2025).

Sem um marco regulatório abrangente, técnico e atualizado, o uso da inteligência artificial pode acentuar desigualdades, comprometer a proteção de dados pessoais, restringir direitos fundamentais, e fragilizar a confiança pública na inovação tecnológica. Isso evidencia a urgência de políticas públicas e normas jurídicas eficazes, que promovam um desenvolvimento ético, inclusivo e responsável das inteligências artificiais, em sintonia com as melhores práticas internacionais (Pereira, Dias e Gianordoli, 2025).

Apesar da existência de diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, muitos deles já se mostram ultrapassados ainda em fase de discussão, o que se deve, sobretudo, à convergência entre o dinamismo da tecnologia e a morosidade do processo legislativo brasileiro. Essa defasagem compromete a capacidade do país de responder de maneira eficaz aos desafios emergentes e pode resultar em normatizações inócuas, incapazes de proteger a dignidade da pessoa humana em um cenário profundamente transformado pela inteligência artificial (Pereira, Dias e Gianordoli, 2025).

O Impacto das Inteligências Artificiais nos Direitos à Privacidade, Direitos Autorais e na Igualdade

Os sistemas de inteligências artificiais têm a responsabilidade de operar dentro de parâmetros estritos e não devem infringir os direitos dos cidadãos. Isso implica que a concepção, desenvolvimento e uso da inteligência artificial devem ser orientados por princípios éticos e legais que garantam a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

O avanço das inteligências artificiais trouxe consigo desafios significativos relacionados à privacidade e à segurança dos dados pessoais. O uso dessas tecnologias muitas vezes envolve a coleta, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, o que pode ser realizado de forma não transparente ou até mesmo sem o pleno conhecimento dos usuários. Isso levanta questões importantes sobre o consentimento informado, a proteção de dados e o equilíbrio entre a conveniência oferecida pela tecnologia e a preservação da privacidade individual (Filho, 2018).

O direito à privacidade se desenvolveu com base na concepção de que uma pessoa coleta informações sensíveis sobre outra, as examina e as utiliza para seu próprio benefício. De acordo com Filho (2018), as inteligências artificiais podem potencializar as invasões de dados recolhidos sobre uma pessoa, uma vez que os computadores não sofrem fadiga, tal como os seres humanos.

Um problema significativo reside no fato de que os algoritmos utilizados em *software* de inteligências artificiais têm o potencial de criar um perfil impreciso de uma pessoa e, com base nesse perfil, tomar decisões incorretas em relação a elas. Essas imprecisões nos perfis podem resultar em sérias violações da privacidade, uma vez que informações sensíveis e pessoais são frequentemente utilizadas para tomar decisões importantes sobre os indivíduos (Filho, 2018).

De acordo com Corazza, Ribeiro e Ávila (2022), com o desenvolvimento tecnológico, os dados dos indivíduos tornam-se cada vez mais conhecidos como público ou privado, fato que incide diretamente sobre a liberdade de comunicação, o princípio da igualdade de expressão ou de circulação, sobre o direito à saúde, sobre a condição de trabalhar, entre outros.

Mesmo após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no Brasil, ainda não é possível impedir às violações à privacidade, tendo em vista que as inteligências artificiais se baseiam no sistema de proteção legal no consentimento do interessado e dessa forma, não é possível evitar que centenas de informações sejam coletadas somente pelo fato de estarem conectadas à Internet e processadas automaticamente pelos algoritmos (Filho, 2018).

Ainda, é importante discutir acerca dos direitos autorais das produções realizadas pelas inteligências artificiais. Com o avanço dessas tecnologias e sua utilização em processos criativos, levantam-se reflexões acerca da originalidade e da

titularidade das obras geradas por essas ferramentas. A origem do problema reside no fato de que esses novos mecanismos são desenvolvidos para percorrer caminhos que não foram previamente descritos, de modo que possuem caráter inovador e podem, ainda que através de parâmetros elaborados e fornecidos pelos seres humanos, fazer escolhas (Carrá e Lemos, 2024).

Concomitantemente, o constante avanço e a crescente complexidade das tecnologias de inteligências artificiais apresentam novos desafios no que diz respeito à proteção de certos ativos intangíveis sob direitos autorais, revelando uma clara lacuna na adequação da legislação vigente para abordar essas questões (Schirru, 2020).

Para discutir a regulamentação dos direitos autorais acerca das produções realizadas pelas inteligências artificiais, é necessário levar em conta os interesses dos agentes envolvidos na cadeia de produção de consumo de obras artísticas, científicas e literárias, o incentivo à inovação nos setores de interesse, a garantia do equilíbrio entre os interesses públicos, coletivos e privados e os possíveis efeitos sociais e econômicos da opção pela forma de tratamento dos produtos de inteligências artificiais pelo direito autoral (Schirru, 2020).

Atualmente, existem diversas discussões sobre a utilização das inteligências artificiais e direitos autorais. Um exemplo foi a aplicação da ferramenta à campanha publicitária da Volkswagen em comemoração aos seus 70 anos de atividade no Brasil que causou grande impacto após utilizar-se a cantora Elis Regina no vídeo. Esse cenário tem suscitado uma série de questionamentos legais e éticos, principalmente no que se refere aos direitos da personalidade.

Vale enfatizar que, de acordo com Silva, Campos e Costa (2020), a Volkswagen foi uma das empresas que colaborou significativamente com o aparato repressivo da ditadura militar, com seu financiamento e principalmente, com o fornecimento de informações sobre os trabalhadores da empresa para órgãos de vigilância e controle do Estado. Em contrapartida, a cantora Elis Regina foi uma voz de resistência durante o período, interpretando músicas como “o bêbado e o equilibrista”, “como nossos pais” e “cartomante”, que denunciavam diretamente o regime imposto à época.

Os artigos 11 e 12 do Código Civil Brasileiro desempenham um papel fundamental na análise deste caso. O artigo 11 estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, exceto nos casos previstos em

lei, e que seu exercício não pode sofrer restrição voluntária. Isso sugere que o uso da imagem e da personalidade de Elis Regina poderia ser considerado uma infração aos direitos da personalidade, mesmo com a autorização de seus herdeiros (Santos, 2023).

Por outro lado, o artigo 12 oferece a possibilidade de se requerer o término de uma ameaça ou lesão a direito da personalidade, bem como a solicitação de indenização por perdas e danos. Este artigo estende sua proteção aos casos que envolvem pessoas já falecidas, conferindo legitimidade ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau para buscar essa medida. Dessa forma, a família de Elis Regina poderia pleitear perdas e danos devido ao uso não autorizado de sua imagem. Esses artigos, juntamente com outros princípios legais, fornecem um alicerce importante para a defesa dos direitos da personalidade no contexto deste caso específico (Santos, 2023).

Por fim, destaca-se ainda a possibilidade da existência do viés discriminatório dos algoritmos das inteligências artificiais, decorrente da ausência de sua regulamentação. Embora os algoritmos que impulsionam os sistemas dessas tecnologias, incluindo aqueles que se baseiam em técnicas de aprendizado profundo (*deep learning*), sejam altamente sofisticados, eles operam principalmente no nível da previsão heurística (Borges e Júnior, 2023).

A tomada de decisões por algoritmos de inteligências artificiais, seja de forma autônoma ou com assistência humana, muitas vezes se baseia em uma vasta quantidade de dados obtidos por meio da mineração. No entanto, é comum que esse processo resulte em viés prejudiciais, direcionados a indivíduos e grupos historicamente marginalizados (Netto e Júnior, 2022).

A discriminação direta se manifesta de maneira mais clara quando a distinção entre indivíduos ou grupos é baseada em características legalmente protegidas, particularmente em relação a dados pessoais sensíveis, como raça, gênero, orientação sexual ou nacionalidade. Geralmente, essa forma de discriminação é acompanhada pela intencionalidade no controle do algoritmo (Netto e Júnior, 2022).

Um exemplo do sistema de inteligências artificiais que pode aferir um processo de discriminação algorítmica é o utilizado nos tribunais dos Estados Unidos. Ele é munido de um tipo de tabela, que constam diversos fatores dentro da possibilidade da reincidência e conforme o indivíduo for se encaixando dentro dos diversos

cenários, lhe é atribuída uma espécie de pontuação, que servirá de base para a decisão dos membros do Poder Judiciário (Soares, Centurião e Tokumi, 2022).

Dessa feita, a análise de risco realizada pelo programa levava em consideração a violência do sujeito, a reincidência e as falhas sociais. No entanto, quando se referia a pessoas negras e pobres, o programa as classificava como de alto risco, ao contrário do que acontecia com pessoas brancas e ricas (Soares, Centurião e Tokumi, 2022).

Para além da questão racial, outro desafio relacionado ao viés discriminatório dos algoritmos de inteligência artificial, se dá pelo fato de que os desenvolvedores de sistemas são altamente relutantes em compartilhar a lógica algorítmica subjacente usada na configuração desses programas e máquinas. Isso torna difícil identificar as razões pelas quais os resultados preconceituosos são reproduzidos (Soares, Centurião e Tokumi, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu do objetivo de identificar os impactos que as inteligências artificiais, compreendidas como sistemas autônomos, dinâmicos e cada vez mais integrados às decisões humanas e institucionais, exercem sobre os direitos fundamentais e da personalidade, com especial ênfase na proteção constitucional à dignidade da pessoa humana. O estudo demonstrou que a emergência desses sistemas coloca em xeque os limites tradicionais do Direito, exigindo respostas que articulem inovação, responsabilidade e humanismo.

A capacidade das inteligências artificiais de tomar decisões, identificar padrões, prever comportamentos e substituir funções humanas, outrora exclusividade da razão e da consciência, passou a ser exercida por sistemas algorítmicos que não possuem corporeidade, historicidade ou responsabilidade moral.

A distinção entre direitos fundamentais e direitos da personalidade revelou-se relevante para compreender os diversos planos nos quais as inteligências artificiais atuam. Os direitos da personalidade operam primariamente nas relações privadas, entre sujeitos em condição de paridade, sendo disciplinados pelo Código Civil. Já os direitos fundamentais projetam-se sobre as relações juspublicísticas, estabelecendo limites ao poder do Estado e garantindo prerrogativas essenciais ao indivíduo.

Nesse sentido, uma das principais constatações deste estudo é que o avanço das inteligências artificiais, em sua configuração atual, ocorre em ritmo exponencial, enquanto as estruturas jurídicas que deveriam regulá-las permanecem presas a um modelo linear e excessivamente formalista. Há, portanto, um descompasso grave entre a velocidade da inovação e a capacidade normativa do Estado. Essa assimetria gera um espaço de não direito, um verdadeiro vácuo normativo tecnológico, em que impera a lógica do mercado, das corporações globais e dos interesses econômicos, frequentemente em detrimento dos valores constitucionais fundamentais.

No caso brasileiro, a ausência de uma legislação específica e atualizada sobre inteligência artificial representa mais do que uma lacuna técnica: configura uma omissão constitucional. Diante da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, o Estado brasileiro tem o dever jurídico de assegurar que a inovação tecnológica não se converta em instrumento de exclusão, discriminação ou vigilância opressiva.

A ausência de regulação amplia as margens para a reprodução de vieses algorítmicos, a concentração de poder informacional em grandes plataformas tecnológicas e a erosão dos direitos à privacidade, à identidade, à autodeterminação informativa e à não discriminação. Como demonstrado, esses riscos não são hipotéticos: já se materializam no cotidiano por meio de sistemas de reconhecimento facial, recrutamentos automatizados, decisões judiciais preditivas e políticas públicas baseadas em inteligência artificial, sem controle social ou transparência algorítmica.

Diante desse cenário, a conclusão a que se chega é clara: sem um marco regulatório eficaz, democrático e fundado nos valores constitucionais, o Brasil não estará apto a enfrentar os desafios éticos e jurídicos que as inteligências artificiais impõem. É urgente a elaboração de uma lei geral de inteligência artificial que estabeleça princípios, direitos, deveres, mecanismos de fiscalização e sanções, em diálogo com experiências internacionais e com a realidade sociopolítica nacional.

Mais do que uma questão legislativa, trata-se de uma escolha civilizatória: colocar a tecnologia a serviço da humanidade, e não a humanidade a serviço da tecnologia. Para tanto, o Direito precisa reafirmar sua vocação transformadora e protetiva, operando como limite e horizonte ético da técnica, sem abrir mão de sua função primordial: a defesa da dignidade humana em tempos de algoritmos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. **Preparar o futuro:** inteligência artificial e direitos fundamentais. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2021-artificial-intelligence-summary_pt.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

ALENCAR, A. C. **Inteligência artificial, ética e direito:** guia prático para entender o novo mundo. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARBOSA, X. C.; BEZERRA, R. F. Breve introdução à história da inteligência artificial. **Jamaxi**, Rio Branco, v. 4, n. 2, p. 90-97, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BORGES, G. S.; JÚNIOR, J. L. M. F. Viés racial em sistemas de inteligência artificial. **Revista IBERC**, v. 6, n. 2, p. 100-128, S/l, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/237>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CARRÁ, B. L. C.; LEMOS, L. O. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e propostas. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-27, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/981>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CORAZZA, T. A. M.; RIBEIRO, D. M. G.; ÁVILA, G. N. A tutela do direito à privacidade nas sociedades de alvos direcionados. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, ano XXXI, n. 57, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11989>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FILHO, E. T. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553/152042>. Acesso em: 29 jun. 2025.

KAUFMAN, D. Inteligência artificial e os desafios éticos: a restrita aplicabilidade dos princípios gerais para nortear o ecossistema de IA. **Revista Paulus de Comunicação da FAPCOM**, São Paulo, v. 5, n. 9, 2021. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revista-paulus/article/view/453/427>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LEITÃO, R. G.; BELCHIOR, W. S. Diretrizes regulatórias para sistemas de inteligência artificial: análise documental das iniciativas dos Estados Unidos e União Europeia.

IMPACTOS DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE. Jhonny Araujo de AGUIAR. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 01. Págs. 434-451. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 10, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/9097>. Acesso em: 30 jun. 2025.

PEREIRA, K. I. C.; DIAS, T. L.; GIANORDOLI, V. Entre normas genéricas e necessidades específicas: a regulamentação da inteligência artificial no Brasil. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 80, p. 1-23, 2025. Disponível em: <https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/download/128/1227/3013>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2007.

NETTO, M. P. F.; JÚNIOR, M. E. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 3, p. 1271-1318, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_1271_1318.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

ROCHA, C. L. A. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTAELLA, L. **A inteligência artificial é inteligente?** São Paulo: Edições 70, 2023.

SANTOS, C. A. A. C. **A fronteira entre inteligência artificial, direitos autorais, direitos da personalidade e publicidade**: uma análise jurídica do caso Elis Regina e outros casos relacionados. *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/389917/uma-analisejuridica-do-caso-elis-regina-e-outras-casos-relacionados>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SARLET, W. I. **Direitos fundamentais**: comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Londrina: Thoth, 2022.

SCHIRRU, L. **Direito autoral e inteligência artificial**: autoria e titularidade nos produtos da IA. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4882/1233941.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SILVA, M. A. C.; CAMPOS, P. H. P.; COSTA, A. C. A Volkswagen e a ditadura: a colaboração da montadora alemã com a repressão aos trabalhadores durante o regime civil-militar brasileiro. **Revista Brasileira de História**, Guarulhos, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/Gt4dXN8xxv8GqqrYdZj9YHg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica, Fortaleza**, ano 20, n. 35, p. 162-188,

IMPACTOS DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE. Jhonny Araujo de AGUIAR. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 01. Págs. 434-451. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

2022. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/journal/6338/633875006008/633875006008.pdf>.
Acesso em: 4 jul. 2025.

SOARES, M. N.; CENTURIÃO, L. F.; TOKUMI, C. A. L. Inteligência artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o Estado Democrático de Direito brasileiro à luz dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 10, n. 2, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1311>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SOARES, M. N.; MARTINS, R. F.; SCHIMIDT, S. H. Tutelas provisórias: meio de efetividade dos direitos fundamentais e da personalidade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 35, p. 141-171, 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/90214ccca56dffbefdb9664c8829147/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SOUZA, R. L. S.; XIMENES, J. M. Pesquisa qualitativa em políticas públicas: entendendo os problemas públicos para desenhar melhores ações públicas. In: SAMPAIO, R. C.; PAULA, C. (orgs.). **Manual de introdução às técnicas de pesquisa qualitativa em Ciência Política**. Brasília: ENAP, 2024.

ZANINI, L. E. A.; QUEIZOR, O. N. C. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/755>. Acesso em: 2 jul. 2025.